



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.722881/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.467 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2023
Recorrente COLORIMETRIA TINTAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE.

Sendo devolvido o Aviso de Recebimento (AR) com a informação “Mudou-se” e “Ausente”, relativo à cientificação de acórdão por via postal, justifica-se a intimação pela via editalícia, na forma do §1º do artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972.

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO APÓS O TRINTÍDIO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de 30 dias, contados da intimação da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir Jose Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1.Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 503/504) interposto em face do v. acórdão de fls. 466/474, que deu parcial provimento às impugnações de fls. 368/373, 392/394, 413/415 e 432/434, para o fim de excluir determinados valores das bases de cálculo e considerar

parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, mantendo a cobrança dos referidos tributos, com multa de ofício e juros de mora, nos seguintes montantes:

	Valor R\$
IRPJ	463.611,02
PIS	125.484,03
CSLL	213.603,22
COFINS	579.157,04

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração, fls. 37/69, para cobrança dos seguintes tributos:

	Principal	Juros de Mora *	Multa	Total
IRPJ	466.675,91	173.082,43	350.006,92	989.765,26
PIS	126.314,05	47.997,94	94.735,48	269.047,47
CSLL	214.982,43	79.637,77	161.236,81	455.857,01
COFINS	582.988,16	221.529,30	437.241,08	1.241.758,54
			TOTAL	2.956.428,28

* Juros de Mora até 29/04/2011

AUTO DE INFRAÇÃO

De acordo com o Termo de Constatação Fiscal, fls. 34/36, durante a ação fiscal foi apurada omissão de receitas caracterizada por valores depositados/creditados, no ano-calendário de 2007, em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras (UNIBANCO, BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ), cujas origens não foram comprovadas pela autuada, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimada. A autuação tem como base legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

Consta ainda que a autuada não apresentou os livros Diário e Razão, impossibilitando a aferição do lucro e apuração do imposto devido. Logo, o lucro foi arbitrado, por força dos artigos 532, 537 e 538 do RIR/99.

Na determinação dos créditos tributários, foram tributadas a receita bruta conhecida (declarada na DIPJ/2008), e as receitas omitidas (presunção legal, caracterizada pelos depósitos sem a comprovação da origem). Também foram deduzidos os valores pagos a título de imposto de renda e a contribuição social.

Consta às fls. 70 dos autos a planilha com os valores apurados, tendo como base as planilhas com os depósitos bancários de cada instituição financeira, fls. 71/152:

QUADRO DEMONSTRATIVO 01						
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I						
Divisão de Fiscalização						
Contribuinte: COLORIMETRIA TINTAS LTDA.						
CNPJ: 03.729.424/0001-80						
Ano-calendário 2007						
VALORES CONFORME EXTRATOS DAS CONTAS CORRENTES X RECEITA DECLARADA						
Mês	UNIBANCO	ITAÚ	BRASIL	Total	Receita Bruta Declarada	Diferença Tributável
	(A)		(B)	C = (A+B)	(F)	G = (E - F)
Janeiro	1.526.866,75	155.687,63	150.001,69	1.832.556,07	316.847,50	1.515.498,57
Fevereiro	1.287.082,80	51.584,60	27.238,06	1.365.905,46	140.523,25	1.225.382,23
Março	1.546.875,49	106.709,62	36.826,72	1.690.411,83	147.889,12	1.542.522,71
Abril	1.585.474,94	138.429,67	24.317,61	1.748.222,42	139.353,75	1.608.868,67
Maio	1.636.141,32	160.135,01	74.971,26	1.871.247,59	157.380,00	1.713.867,59
Junho	1.502.386,07	131.904,78	61.447,12	1.695.737,97	173.382,50	1.522.355,47
Julho	1.667.341,61	145.012,57	83.573,28	1.895.927,46	168.127,50	1.727.799,96
Agosto	1.636.854,11	187.000,97	81.150,74	1.905.005,82	179.881,25	1.725.124,57
Setembro	1.837.391,56	108.195,66	61.950,92	2.007.538,14	195.510,00	1.812.028,14
Outubro	1.716.622,00	133.895,74	78.078,75	1.928.596,49	119.252,50	1.809.343,99
Novembro	1.373.803,99	229.151,50	85.936,54	1.688.892,03	136.231,25	1.552.660,78
Dezembro	1.565.466,32	105.292,86	176.153,88	1.846.913,06	149.405,00	1.697.508,06

A ciência da autuação foi pessoal, em 05/05/2011.

Inconformada, apresentou impugnação em 02/06/2011, fls. 368/373, alegando que:

- em preliminar de mérito, aduz a invalidade do auto de infração, uma vez que imputa ao autuado uma suposta omissão de receita, fato grave e que só poderia ser nominado (imputado), se perfeitamente embasado, o que efetivamente não ocorreu.
- quanto ao mérito, a fiscalização foi efetuada através de requisição de documentos, sem qualquer visita ao estabelecimento fiscalizado.
- foi autuado devido a uma suposta ausência de sua escrita contábil, e pela suposta omissão de receitas.
- concluiu-se pelo arbitramento, em face de suposta não apresentação de livros e documentos contábeis e fiscais do ano de 2007.
- por serem vários meses fiscalizados, necessitou de lapso temporal superior ao normal concedido, o que foi atendido pelo próprio auditor.
- as prorrogações não foram suficientes para a apresentação de todos os documentos solicitados.
- no período de 2010/2011 estava passando por um período de reestruturação em sua gestão administrativa.
- durante o curso da fiscalização, demonstrou que os depósitos em sua conta corrente foram decorrentes da liquidação antecipada de títulos de cobrança, de empréstimos e de adiantamento de clientes.
- a movimentação bancária não reflete o valor das vendas ou serviços, mas mera movimentação de conta corrente que envolve a liquidação antecipada de títulos de cobrança, de empréstimos e de adiantamento de clientes.
- os depósitos bancários, por si só, sem outra prova do suposto ilícito fiscal apontado, não são suficientes para caracterizar a omissão de receitas.
- negar a origem dos recursos, por mera presunção, e sem quaisquer diligências, significar negar a efetividade da entrega dos recursos, também, por mera presunção.
- requer que julgue inteiramente procedente a impugnação.

Para as demais autuações de CSLL, PIS e COFINS, a autuada impugnou alegando que os lançamentos são conexos ao de IRPJ, e que deveriam prevalecer os mesmos fatos e argumentos de contestação apresentados na impugnação do lançamento principal.

É o relatório.

3.A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro houve por bem dar parcial provimento às impugnações apresentadas, em decisão assim ementada (fls. 466/474):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. A Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza lançar o imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada como receita omitida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ESTORNO E DEVOLUÇÃO - devem ser excluídos da base de cálculo da autuação com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/96 os valores que, por sua natureza, não representam receitas, como estorno e devolução de cheques.

DECORRÊNCIAS. CSLL - PIS - COFINS. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

4. Inconformada, a Recorrente aviou o Recurso Voluntário de fls. 503/504, com base nos argumentos assim resumidos:

- preliminarmente, *“lavrado o Auto de Infração contra determinado contribuinte é necessário que o processo fiscal seja enviado através do AR para a devida defesa do contribuinte, e devolvido com a devida assinatura do recebedor”*;
- preliminarmente, *“é de ressaltar que a fiscalização fora efetuada em sua totalidade na inspetoria Fiscal, sem que houvesse qualquer aviso ao estabelecimento fiscalizado, para sua devida defesa dentro do prazo legal”*; e
- conclui requerendo seja julgada inteiramente procedente a presente impugnação, *“precipualemente pela matéria apresentada na impugnação com lastros cabais de argumentação probante, para que o mesmo não produza qualquer efeito ao impugnante”*.

5. É o relatório.

Voto

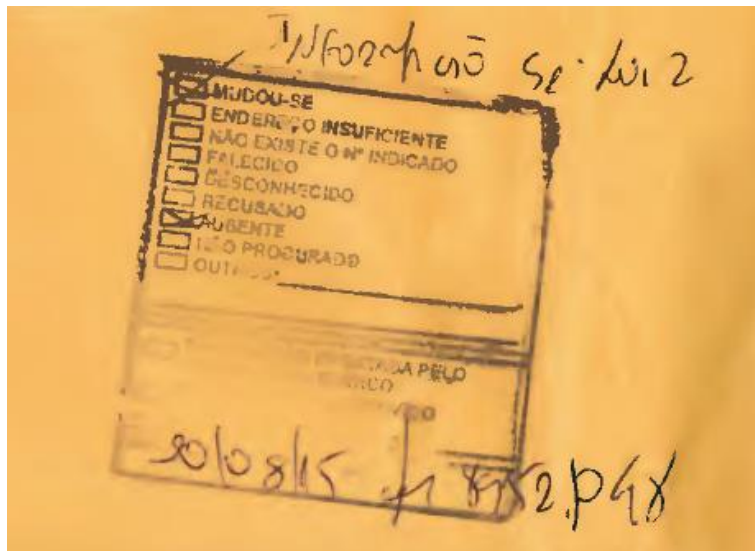
Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

CONHECIMENTO

6. Trata-se de lançamentos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2007, nos termos constituídos nos respectivos autos de infração de fls. 37/69, lavrados em decorrência de omissão de receitas caracterizada por valores depositados/creditados em contas correntes mantidas junto a instituições financeiras (UNIBANCO, BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ), cujas origens não foram comprovadas pela autuada, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimada, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

7. Tendo sido apresentadas as impugnações de fls. 368/373 (IRPJ), 392/394 (PIS), 413/415 (COFINS) e 432/434 (CSLL), foi proferido julgamento dando-lhes parcial provimento nos termos do v. acórdão de fls. 466/474, posteriormente encaminhado para Recorrente por via

postal, mas cujo Aviso de Recebimento de fls. 483 retornou com a informação “Mudou-se” e “Ausente”:



8. Ato contínuo, em 26.08.2015 foi publicado o Edital de fls. 485, dando ciência do indigitado acórdão, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO II - RJ

Número do Edital Eletrônico: 001093261

Data de Publicação: 26/08/2015
Data de Ciência: 10/09/2015

Nome: COLORIMETRIA TINTAS LTDA - EPP
CNPJ: 03.729.424/0001-80

Número do Processo: 18470.722881/2011-11

Pelo presente edital, com fundamento no art. 23, § 1º, inciso I, e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, fica o contribuinte acima identificado **CIENTIFICADO**, no 15º (décimo quinto) dia após a publicação deste Edital, da(o) Acórdão: 12-52.959 constante dos autos do processo administrativo indicado.

A cópia do processo poderá ser obtida na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) do seu domicílio tributário ou por meio do Portal e-CAC com acesso com certificado digital, utilizando o serviço "Consulta a Processo Digital".

9. Com efeito, a intimação editalícia considera-se feita 15 (quinze) dias após a publicação do edital, nos termos do inciso IV do §2º do artigo 23 do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

(...)

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

(...)

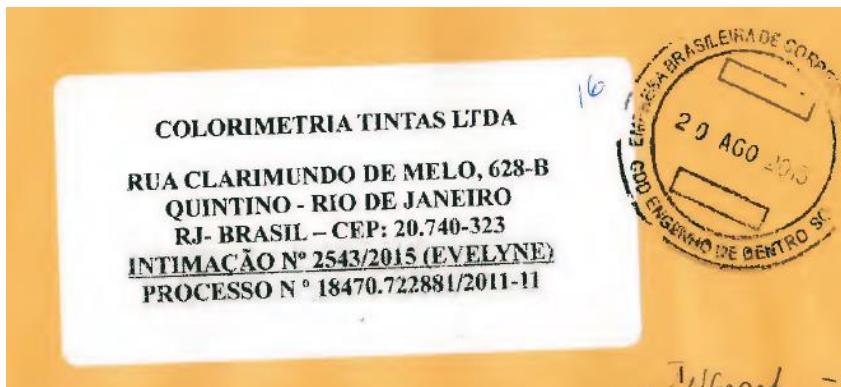
IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

10. Desse modo, tendo o edital sido publicado em 26.08.2015 (4ª feira), o 15º dia recaiu em 10.09.2015 (5ª feira), data em que se considera realizada a intimação.

11. Consequentemente, o prazo de 30 dias para a interposição do recurso voluntário de que trata o artigo 33 do referido Decreto nº 70.235, de 1972¹, teve início em 11.09.2015 (6ª feira), encerrando-se em 12.10.2015 (2ª feira).

12. O apelo, contudo, foi apresentado apenas no dia 15.12.2015 (fls. 502/503).

13. Registre-se que a tentativa de intimação por via postal foi dirigida para o endereço Rua Clarimundo de Melo, 628-B, Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20740-323 (fls. 483/484), o mesmo constante do contrato social da Recorrente, do seu CNPJ e de procuração por ela outorgada (fls. 488/495, 496 e 500), não havendo dúvidas quanto à sua exatidão:



CLAUSULA PRIMEIRA - DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE FILIAL E PRAZO:

A sociedade girará sob a denominação social de **COLORIMETRIA TINTAS LTDA**, com sede na Rua Clarimundo de Melo, nº 628 - B, Quintino Bocaiúva, Rio de Janeiro - RJ, CEP. 20740-323, e será por prazo indeterminado.

¹ D. 70.235/1972: "Art. 33: Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.729.424/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 16/03/2000
NOME EMPRESARIAL COLORIMETRIA TINTAS LTDA - EPP			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA			
LOGRADOURO R CLARIMUNDO DE MELO	NÚMERO 628	COMPLEMENTO B	
CEP 20.740-323	BAIRRO/DISTRITO QUINTINO BOCAIUVA	MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/08/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

PROCURAÇÃO

IVONE TERREZO NUNES DIAS, brasileira, natural do Rio de Janeiro, casada, comerciante, portadora da carteira de identidade sob nº 054557582, expedida pelo DETRAN/RJ e CPF sob nº 772.467.567-87, residente à Estrada Intendente Magalhães, 201 casa 11, Madureira - RJ, sócia da firma: **COLORIMETRIA TINTAS LTDA**, estabelecida nesta cidade à **Rua Clarimundo de Melo, 628 B – Quintino Bocaiuva – RJ**, inscrita no CNPJ sob nº 03.729.424/0001-80, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Srs. **DIEGO DA SILVA PYRRHO**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro, solteiro, auxiliar de despachante, com escritório a Rua Amália, 69 Loja B, Quintino Bocaiuva RJ, portador da carteira de identidade sob nº 020.821.309-0, expedida pelo IFP/RJ e **KLEBER FERNANDO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, contador, com escritório à Rua Amália, 69 Loja B, Quintino Bocaiuva RJ, portador da carteira de identidade sob nº 020.190.721-9 e CPF, sob nº 407.992.717-72, com poderes para representar o outorgante perante a Secretaria da Fazenda Municipal, Federal, Estadual, Dívida Ativa da União, Dívida Ativa do Estado, Previdência Social e Outros, podendo assinar, ressaltar, participar, concordar, interpor recursos, e assinar contratos inerentes aos mesmos, sendo assim representantes legais para tal.

DISPOSITIVO

14. Ante o exposto, por ter sido oferecido após o trintídio legal, o recurso é manifestamente intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca